

GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO

DA EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PUCSP/COGEAE
2016

GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO

Trabalho de conclusão do curso em
Especialização em Direito
Processual Civil pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo
- COGEAE, sob a orientação do
Prof. Rogério Licastro Torres de
Mello.

SÃO PAULO
2016

Dedico este trabalho a minha família pelo apoio e incentivo, notadamente a minha sogra, Maria Tereza Dutra Carrijo, que não se cansa de me incentivar.

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado força e vitalidade para a conclusão de mais uma etapa de meus estudos.

Agradeço imensamente ao ilustre Professor Dr. Rogério Licastro Torres de Mello pelas sábias orientações e precisas colocações em suas explanações, as quais me fizeram refletir sobre a melhor interpretação e aplicação do Direito Processual Civil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	pág. 01
2. SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO: BREVE RELATO ACERCA DA ORIGEM DA DISCUSSÃO	pág. 03
2.1. Proibição expressa pelo Código de Processo Civil de 1.939.....	pág.03
2.2. Reforma e diploma processual civil de 1.973: artigo 4º, parágrafo único.....	pág.04
2.3. Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil, de 1.985.....	pág.04
2.4. Lei nº 11.232/2.005 e o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.....	pág. 06
3. DA SENTENÇA.....	pág.09
3.1. Classificação da sentença por sua eficácia no processo de conhecimento.....	pág. 10
3.2. Principais características atinentes às sentenças condenatórias e declaratórias.....	pág. 11
3.2.1. Sentença Condenatória.....	pág. 11
3.2.2. Sentença declaratória.....	pág. 12
4. DO TÍTULO EXECUTIVO.....	pág. 15
4.1. Conceito e natureza.....	pág. 15
4.2. Função e requisitos do título executivo.....	pág. 17
4.3. Sentença declaratória e título executivo.....	pág. 19
5. DA JURISPRUDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	pág. 21
5.1. Posição do Superior Tribunal de Justiça.....	pág. 21
5.2. Formação de nova corrente jurisprudencial.....	pág. 23

6. DO ART. 475-N, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	pág. 28
6.1. Inconstitucionalidade formal do art. 475-N, inciso I, do CPC.....	pág. 28
6.2. Doutrina e o inciso I, do art. 475-N.....	pág. 31
6.3. Permanência da sentença meramente declaratória em face da redação dada ao artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.....	pág. 35
6.4. Da imprescritibilidade da sentença declaratória e o art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.....	pág. 37
6.5. Multa estabelecida pelo artigo 475-J, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil, atual artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.....	pág. 39
7. DO TRATAMENTO DADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / 2015.....	pág. 41
8. CONCLUSÃO.....	pág. 45
9. BIBLIOGRAFIA.....	pág. 47

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar a exequibilidade da sentença declaratória no novo contexto jurídico e jurisprudencial, instituído pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que alterou o rol dos títulos executivos judiciais, inserindo o artigo 475-N, inciso I, no Código de Processo Civil, o qual passou a admitir, como apta a ensejar o cumprimento “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa” no lugar da anterior redação aposta no art. 584, inciso I, revogado pela supramencionada lei, o qual somente recepcionava o provimento condenatório proferido no processo civil.

A propósito disso, a pesquisa se restringe a verificar o caminho percorrido pela legislação e jurisprudência brasileiras, que culminou em posições doutrinárias opostas acerca da exequibilidade da sentença declaratória.

Para tanto, será feita breve análise em relação à sentença declaratória e o respectivo provimento, com o escopo de se verificar as repercussões trazidas pela reforma. Outrossim, far-se-á rápido exame a respeito do título executivo, tanto no sistema atual como no anterior.

Serão demarcadas as hipóteses nas quais a sentença declaratória admite cumprimento, bem como as complicações geradas por tal possibilidade, defendidas e esclarecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Por fim, serão abordadas as novas disposições do Novo Código de Processo Civil Brasileiro sobre o tema.

1. INTRODUÇÃO

Nem sempre foi pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, o conceito acerca da demanda declaratória e do respectivo provimento jurisdicional.

Foi com o Código de Processo Civil de 1.973, o qual inseriu o parágrafo único, no artigo 4º, do referido diploma legal, que se pacificaram as hipóteses nas quais se admite a propositura da ação declaratória.

Todavia, logo após a supramencionada reforma, teve início a discussão relacionada à exequibilidade ou não do provimento jurisdicional declaratório, proferido nos termos do indigitado parágrafo único, do artigo 4º, vez que, consoante tal dispositivo, a demanda declaratória pode ser proposta ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

A principal fundamentação dos estudiosos e intérpretes que não admitiam que a sentença declaratória figurasse como título executivo residia, seja na redação expressa do artigo 584, inciso I, da lei processual civil de 1.973, que dispunha como exequível “a sentença condenatória proferida no processo civil”, seja no fato de que o elemento declaratório, tradicionalmente, tem por fim resolver crise de certeza e não de inadimplemento.

Por outro lado, para os que defendiam a possibilidade da sentença declaratória figurar como título apto a iniciar o processo de execução, a base estava primordialmente, no parágrafo único, do artigo 4º, do CPC, quando o procedimento jurisdicional trouxesse em seu bojo todos os elementos necessários à identificação da obrigação.

Com a alteração promovida pela Lei nº 11.232/2005, que contém inúmeros aspectos polêmicos, o rol dos títulos executivos judiciais foi alterado, passando a constar do artigo 475-N, inciso I. Este, por sua vez, determina, no lugar da antiga redação que dispunha o artigo 584, inciso I, que “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência

de obrigação de fazer, entregar coisa ou pagar quantia” é apta para dar início ao cumprimento de sentença.

A partir daí o palco doutrinário modificou-se, pelo que se ampliou o entendimento no sentido da possibilidade do cumprimento da sentença declaratória nas hipóteses indicadas pelo art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porém, a questão está longe de desenhar-se decisivamente, eis que muitos nomes de peso continuam a opor-se ao fato do provimento declaratório figurar como título executivo.

Todavia, com o Novo Código de Processo Civil poder-se-á, talvez, por uma pedra de cal em toda a controvérsia, já que a nova legislação, por meio de seu artigo 515, inciso I, inova a disposição anterior ao trazer no bojo do regramento o conceito de “exigibilidade”, que, aparentemente, soluciona o problema.

Porém, pela nova lei, certos requisitos hão de ser observados pela relação processual triangular para que efetivamente se possa alcançar a citada qualificação, conforme será abordado no tópico pertinente.

Essa, portanto, é a polêmica que se pretende analisar no presente estudo.

2. SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO: BREVE RELATO ACERCA DA ORIGEM DA DISCUSSÃO

Desde a vigência do Diploma Processual Civil de 1.939, a posição tranquila da doutrina e jurisprudência brasileiras sempre foi a de que a sentença declaratória não constituía título executivo.

2.1 Proibição expressa pelo código de Processo Civil de 1.939

A posição supramencionada se devia ao fato de que, naquele diploma legal, em seu artigo 290, era expressamente vedada a execução de sentenças declaratórias, *in verbis*: “Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória”.

Outrossim, havia intensa discussão acerca da possibilidade de se propor demandas meramente declaratórias, mesmo quando já ocorrida a violação do direito ou se caberia, nestes casos, a propositura exclusiva da ação condenatória.

Consoante aqueles que defendiam o segundo entendimento, faltava para a parte, cujo direito já havia sido violado, interesse processual para a propositura de demanda declaratória, posto que a “simples declaração não seria de nenhuma utilidade para a parte: não lhe serviria para nada, quando o que ele já precisava era de uma condenação.”¹

¹ TALAMINI, Eduardo, “Sentença que reconhece obrigação como título executivo” (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2.005, Revista Jurídica, Ano 54, nº 344, jun. 2006, p. 29.

2.2. Reforma e diploma processual civil de 1.973: artigo 4º, parágrafo único

A divergência doutrinária acima apontada foi resolvida com a admissibilidade, pelo Código de Processo Civil de 1.973, em seu artigo 4º, parágrafo único, da ação meramente declaratória após a violação do direito.

A partir de então, a parte cujo direito já tivesse sido lesionado poderia optar quer pela demanda condenatória, quer pela demanda declaratória.

E foi pela aparente resolução do impasse que surgiu nova discussão doutrinária. Desta vez a polêmica repousava na possibilidade de dar ou não à sentença declaratória proferida nas circunstâncias do parágrafo único, do artigo 4º, a mesma eficácia executiva concedida à sentença condenatória, desenhada pelo artigo 584, inciso I, do Diploma Processual de 1.973, *in verbis*:

“Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença condenatória proferida no processo civil,

(...)”

2.3. Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil, de 1.985

A primeira manifestação em defesa da exequibilidade da sentença declaratória, no Brasil, se deu com a Comissão Revisora do Código de Processo Civil, de 1.985, composta pelos seguintes processualistas: *Luis Antônio* de Andrade (presidente), Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Sérgio Bermudes.

A comissão supramencionada elaborou o Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil², o qual, entre outras reformas, incluiu, no elenco dos títulos executivos judiciais, “a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4º, parágrafo único)”.

² Publicado no Diário Oficial de 24 de dezembro de 1.985

Esta seria a redação do inciso VI, do artigo 584, daquele diploma legal.

Na exposição de motivos, a Comissão explicou:

*“Quanto à execução, deu-se a natureza de título executivo à sentença declaratória, quando se cuide de certificação de direito que, em cognição plena, ensejaria condenação (art. 4º, parágrafo único). Em verdade, a ação condenatória que se exige seria apenas para a apurar o quantum debeatur, matéria típica de processo de liquidação. Assim, coma sentença declaratória nas condições apontadas, se ajuizará ação de liquidação e não condenatória, como desnecessária e inadequadamente tem se exigido”.*³

Na visão da Comissão, conclui-se, a sentença declaratória ainda poderia conter obrigação líquida e certa, caso em que se evitaria a ação de liquidação, podendo-se dar início, desde logo, à execução da mesma.

Todavia, conquanto primoroso, o Anteprojeto de 1.985 não chegou a entrar em fase de processo legislativo.

Muito embora, formou-se tímida posição doutrinária neste sentido, liderada por Fernando Tourinho Neto⁴, que em 1.992 defendeu a tese com maestria em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, intitulado “A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória”, no qual salientou que “a sentença declaratória tem todos os requisitos para servir como título executivo, pois, declarado e determinado o direito, nada obsta que, não estando exaurida a pretensão do autor seja executada”.⁵

Alguns anos depois Teori Albino Zavascki pôs-se a defender a ideia da possibilidade de sentença declaratória figurar como título executivo, afiançando, em síntese, não ser exaustivo o rol de títulos extrajudiciais consagrados no artigo 584, do Código de Processo de 1.973, nestes termos:

“Outros provimentos de natureza jurisdicional possuem força executiva, que lhes é atribuída ou por disposição normativa explícita, ou pelo próprio sistema. Na verdade, conforme sustentamos, todas as sentenças proferidas no processo civil que definam de modo completo, uma norma jurídica individualizada contendo prestação

³ Publicado no Diário Oficial de 24 de dezembro de 1.985

⁴ TOURINHO NETO, Fernando. “A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória”, Revista de Informação Legislativa, nº 115, jul./set. 1.992.

⁵ TOURINHO NETO, Fernando, *ob. cit.*, p. 569.

exigível de entregar coisa certa, até por decorrência constitucional, ensejam ao credor a postulação de tutela satisfativa de direito.”⁶

A essa altura, consoante lembra André de Freitas Iglesias, referida corrente doutrinária angariou adeptos importantes, como Paulo Henrique dos Santos Lucon, Fredie Didier Jr. e Luiz Fux⁷, bem como desencadeou diversas decisões nos mesmos termos no Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a posição majoritária na doutrina e jurisprudência até então sempre foi a de que os atos judiciais declaratórios não comportavam execução, pois, conforme aponta Araken de Assis, “já entregam, por si mesmos, os respectivos bens da vida ao vitorioso (certeza e estado jurídico novo, respectivamente)”.⁸ Neste sentido, conforme ressalva Talamini⁹, estão Pontes de Miranda, Barbosa Moreira, Celso Agrícola Barbi, Amílcar de Castro, Cândido Rangel Dinamarco, José dos Santos Bedaque e outros.

2.4. Lei nº 11.232/2.005 e o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil

Com o advento da Lei Federal nº 11.232 de 2.005, o rol dos títulos executivos judiciais passou a constar no artigo 475-N.

O inciso I do artigo 584 anterior, o qual concedia à “sentença condenatória proferida no processo civil” força de título executivo, foi substituído pelo inciso I, do supramencionado artigo 475-N, com a seguinte redação:

⁶ ZAVASCHI, Teori Albino, *“Título Executivo e Liquidação”*, 2ª ed. Ver., São Paulo: RT, 2001, p. 101.

⁷ IGLESIAS, André de Freitas, *“Condenação versus declaração – a polêmica do título executivo do inciso I do art. 475-N do CPC”*, em *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Ronaldo Armelin*, São Paulo: Saraiva, 2.007, p. 42.

⁸ ASSIS, Araken de, *“Cumprimento de Sentença”*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.006, p. 204.

⁹ TALAMINI, Eduardo, ob. cit., p. 33.

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (...).”

Com a reforma, foram muitos os doutrinadores de peso os quais entenderam que o legislador concedeu, definitivamente, eficácia executiva também às sentenças declaratórias que reconheçam a existência de obrigação.

Para tanto, o provimento declaratório deve conter todos os elementos da relação obrigacional, como a parte credora e devedora, natureza e objeto da obrigação.

Neste sentido, posicionam-se Humberto Theodoro Júnior¹⁰, Athos Gusmão Carneiro¹¹, Luiz Rodrigues Wambier¹², Arruda Alvim¹³, Fredie Didier Junior¹⁴, Tereza Arruda Alvim Wambier¹⁵, José Miguel Garcia Medina¹⁶, Fernando Tourinho Neto¹⁷, Teori Albino Zavascki¹⁸, Paulo Henrique dos Santos Lucon¹⁹ e outros.

Todavia, consoante bem anotou André de Freitas Iglesias, não faltam nomes de peso que defendam a posição contrária, ou seja, não reconhecem a eficácia executiva aos atos declaratórios: “Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Vicente Greco Filho, Araken de Assis, José Eduardo Carreira Alvim, Antônio Cláudio da Costa Machado, Leonardo Greco, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Flávio Luiz Yarshell

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. II, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.007, p. 74 e 75.

¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão, *“Cumprimento da Sentença Civil”*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.007, p. 86/89.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues, *“Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento”*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.006, p. 39 e seguintes.

¹³ ARRUDA ALVIM, *“Manual de Direito Processual Civil”*, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.006, v. 2, p. 648.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie, *“A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil de 2.005”*, em *“Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Ronaldo Armelin”*, São Paulo: Saraiva, 2.007, p. 245/250.

¹⁵ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, MEDINA, José Miguel Garcia, *“Breves comentários à nova sistemática processual civil”*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.006, v. 2, p. 165 e seguintes.

¹⁶ *Ibidem*, p. 165 e seguintes.

¹⁷ TOURINHO NETO, Fernando, *ob. cit.*, p. 557 e 568.

¹⁸ ZAVASKI, Teori Albino, *ob. cit.*, p. 101 e seguintes.

¹⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *“Coisa Julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único”*, Revista dos Advogados, v. 84, dez. 2.005, p. 152.

e Marcelo José Magalhães Bonício, Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Talamini (...) ²⁰,
Cândido Rangel Dinamarco e outros.

²⁰ IGLESIAS, André de Freitas, ob. cit., p. 38.

3. DA SENTENÇA

Conforme a redação dada ao artigo 462, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232/2.005, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo diploma legal.

Assim, o ato do juiz que corresponder a uma das hipóteses do artigo 267, será uma sentença terminativa, ou seja, será prolatada sem resolução do mérito.

Por outro lado, o ato correspondente a uma das situações referidas no artigo 269, do mesmo diploma, será uma sentença de mérito, eis que este aí será resolvido.

O Professor Arruda Alvim conceitua “sentença” com maestria:

“A sentença, por sua vez, é um ato culminante da fase processual de conhecimento. Na sentença, o juiz, na qualidade de representante do estado, dá, com base em fatos, na lei e no Direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência oposta e esse pedido, pelo réu, na defesa apresentada. Mesmo não havendo defesa, e tendo sido o réu revel, não fica liberado o estado-juiz do dever de resolver a pretensão, que é devido essencialmente pela sentença.”²¹

Outrossim, ensina, ainda, o respeitado doutrinador:

“A sentença assenta-se em fato ou fatos, dando a eles um significado no universo jurídico, com base nos valores contidos na lei (v. art. 458, I e II, relatório e fundamentação). Assim, temos, fundamentalmente, de uma perspectiva lógico-formal, na sentença, a sequencia silogística da norma, do fato e da conclusão decorrente da subsunção do fato à norma (primária) e da sucessiva aplicação da norma (secundária) ao fato. Por isso, se diz que o processo judicial tem estrutura lógica. É exatamente no instante em que é proferida a sentença que tal atividade lógica assume o momento fundamental de sua aplicação, no campo do processo.”²²

Importante consignar que o Novo Código de Processo Civil dispôs que a “sentença” é o ato pelo qual o juiz encerra a fase cognitiva do procedimento comum, bem

²¹ ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 635.

²² ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 635.

como extingue a execução. Procurou o novo *Codex* a definir sentença como um pronunciamento judicial pelos seus efeitos e sua recorribilidade.

Restou ainda evidente na nova lei processual a possibilidade de que no curso processual ocorra decisão com caráter definitivo parcial, como por exemplo na hipótese da tutela incontroversa ou da exclusão de algum litisconsorte, restando, assim, enquadrada como “decisões parciais de mérito” e “não sentença parcial”, haja vista que o conceito desta continua ligado a extinção de uma fase processual com resolução de mérito.

Desta feita, com o novo ordenamento processual conclui-se que diante de uma única relação processual poderá ser observado que nem sempre a resolução do mérito é obtida por sentença, visto que esta poderá se desdobrar em diversos capítulos de mérito, que poderão gerar a possibilidade do ajuizamento de ação executiva.

3.1. Classificação da sentença por sua eficácia no processo de conhecimento

Segundo este critério, as sentenças são classificadas tendo em vista os efeitos primordialmente esperados pelo autor no momento em que propõe a demanda.

Classificam-se as sentenças, em relação aos seus efeitos, em declaratórias, constitutivas e condenatórias (classificação ternária).

Ressalta-se que parte da doutrina brasileira acrescenta a essa classificação, “tendo em vista os efeitos distintivos que produzem as diversas espécies”²³, as sentenças mandamentais e as executivas *lato sensu*. Em relação a estas, opõe-se o mestre José Roberto dos Santos Bedaque:

“Penso tratar-se sempre de tutela condenatória, pois destinada a afastar o inadimplemento. Variam as formas de efetivá-la (no mesmo processo, em processo autônomo, mediante sub-rogação ou ordem acompanhada de medidas coercitivas, como

²³ ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 652.

*multa). As denominações sentenças executiva e mandamental representam, na verdade, técnicas próprias de atuação concreta da sentença condenatória”.*²⁴

3.2. Principais características atinentes às sentenças condenatória e declaratória²⁵

3.2.1. Sentença condenatória

No bojo da sentença condenatória há a declaração do direito, bem como a sanção destinada à parte vencida. “Obtida a sentença condenatória, adquire o autor um instrumento jurídico destinado à satisfação efetiva do seu direito”.²⁶

E é nesse sentido que Eurico Tulio Liebman, asseverando que “a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função: em primeiro lugar, declara o direito existente – e nisso ela não difere de todas as outras sentenças (função declaratória); e, sem segundo lugar faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes na ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado – e nisso reside a função específica, que é a diferença das outras sentenças”.²⁷

Em relação à conceituação da sentença condenatória, não pairam dúvidas relevantes na doutrina. O que se discute²⁸ é se a “sanção”, característica dessa espécie de sentença, é a justificativa para sua força executiva.

²⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos, “*Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato*”, 3ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2.008, p. 13.

²⁵ Será feita diferenciação somente entre as sentenças condenatória e declaratória, vez que é o que interessa nesse trabalho.

²⁶ ARRUDA ALVIM, ob. cit. p. 651.

²⁷ LIEBMAN, Eurico Tullio (*apud* ZAVASKI, Teori Albino, “*Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*”, Revista de Processo, nº 109, jan./mar. 2.003, p. 109).

²⁸ E que será abordado em capítulo próprio nesse trabalho.

3.2.2. Sentença declaratória

Consoante dispõe o artigo 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 19 do *Novel Codex*, o interesse do autor, em demandar, pode limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento.

Outrossim, é admissível ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito, conforme parágrafo único, do artigo supramencionado (e artigo 20 do Novo Código de Processo Civil), como já frisado anteriormente.

Explica José Roberto dos Santos Bedaque, que a “tutela declaratória é adequada, como visto, à eliminação das crises de certeza quanto à existência ou inexistência de relação jurídica ou de direito. Verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.”²⁹

Ainda, salienta Arruda Alvim:

“Pela ação e sentença declaratória, o que se objetiva é, exclusivamente, a declaração do direito, sendo que a sentença declaratória vale como autêntico preceito, disciplinador das relações jurídicas (ou relação jurídica) das partes, ou do conflito de interesses retratado na lide e questões a ela agregadas. Acrescenta-se à sentença declaratória o atributo da coisa julgada, pelo que ela não poderá absolutamente ser desrespeitada. De acordo com o Código de Processo Civil vigente (art. 4º, parágrafo único), pode o autor lançar mão da ação declaratória, ainda que alegue já ter havido lesão e, pois, pudesse ter se servido da ação condenatória, por causa da situação concreta. Se, por exemplo, houver uma dívida já vencida e não paga, e o autor não almejar a condenação do réu ao pagamento, nada impede que pleiteie ao Poder Judiciário, exclusivamente, a declaração da existência da relação jurídica entre autor e réu (crédito daquele, correlato ao débito deste).”³⁰

Como bem é de se ver, consoante posição majoritária na doutrina, quando a parte já se encontrar com o direito violado, poderá optar entre a demanda condenatória ou meramente declaratória.

²⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos, ob. cit., p. 15.

³⁰ ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 648.

Todavia, há entendimento no sentido de que a ação postulada com fundamento no parágrafo único, do referido artigo, somente poderá ser proposta se efetivamente o autor “deduzir a crise de certeza”³¹, ou seja, se o demandante “afirmar que o não cumprimento se deve ao fato de o devedor negar a relação jurídica ou o dever dela decorrente.”³²

No mesmo sentido, argui Cândido Rangel Dinamarco:

*“Em caso de crise de inadimplemento e não só de certeza, a mera declaração não é suficiente para corrigir a situação lamentada e conseqüentemente deveria ser excluída a tutela meramente declaratória, por falta de utilidade: adequada seria a condenatória, que permite a busca da satisfação do crédito descumprido pelas vias da execução forçada. Mas o Código de Processo Civil, contrariando as razões, optou por estabelecer de modo explícito que “é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito” (art. 4º, par.). Esse dispositivo deve no entanto ser lido no sentido de que a tutela meramente declaratória é admissível, tanto quando a tutela condenatória, quanto à obrigação tiver sido descumprida mediante a alegação de que inexistente; havendo mero descumprimento da parte do obrigado que não nega ou mesmo confessa dever mas não paga, o parágrafo do art. 4º não deveria ter eficácia de dar adequação à tutela declaratória, dada a ausência de qualquer crise de certeza. Mas os tribunais são liberais a esse respeito e tendem a admitir a ação meramente declaratória mesmo em caso de lide por pretensão insatisfeita.”*³³

Ainda o posicionamento de doutrinadores de peso ao comentar o novo Código de Processo Civil:

“Ação declaratória e violação do direito.

*O código de 2015, na esteira do Código de 1973, tomando partido a respeito da discussão doutrinária havida ao tempo do Código de 1939 a respeito do assunto, explicitou que é possível a propositura de ação declaratória ainda que já tenha ocorrido a violação do direito. A justificativa reside no prestígio que se deve reconhecer à autonomia individual, sendo lícito ao demandante escolher a espécie de tutela que melhor atende à sua necessidade e ao seu interesse no plano do direito material.”*³⁴

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos, ab. Cit., p. 15.

³² *Ibidem*, p. 15.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel, “*Instituições de Direito Processual Civil*”, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2.005, p. 223.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, “*Novo Código de Processo Civil Comentado*”, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 121.

Muito embora respeitável a referida posição, frise-se que é minoritária entre os doutrinadores brasileiros.

4. DO TÍTULO EXECUTIVO

4.1. Conceito e natureza

Não há consenso na doutrina acerca do conceito e natureza do título executivo. “Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture é o pressuposto da execução forçada; para Rocco é apenas o pressuposto de fato da mesma execução.”³⁵

Entretanto, é unânime o entendimento de que *nulla executio sine titulo*, ou seja, nenhuma execução pode ser admitida sem o documento e correspondente conteúdo que a lei determina.

Neste sentido dispunha o antigo artigo 583, do Código de Processo Civil, o qual foi revogado pela Lei nº 11.385, de 06 de dezembro de 2.009, tendo em vista a anterior reforma procedida pela já mencionada Lei nº 11.232/2.005.

Salienta-se que a referida revogação “não abalou o princípio de que a execução forçada somente é cabível com base no título legalmente qualificado como executivo. Continua explícita a exigência, em outro dispositivo, de que a petição inicial deva sempre ser constituída “com o título executivo extrajudicial”.³⁶ Tal disposição encontra-se no artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 798, inciso I, alínea *a*, do Novo Código de Processo Civil.

São de importante destaque as palavras de Teori Albino Zavascki³⁷ ao tratar do assunto. Esclarece que o princípio da *nulla executio sine titulo* “integra a dinâmica da concretização do ordenamento jurídico”. Expõe o autor que “o fenômeno da atuação das

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.007, p. 154.

³⁶ Ibidem, p. 155.

³⁷ ZAVASCKI, Teori Albino, “Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados, Revista de Processo”, nº 109, jan. / mar., 2003, p. 46.

normas de plano social comporta três momentos bem distintos: primeiro, o da formulação abstrata dos preceitos normativos; segundo, o da definição da norma para o caso concreto; e terceiro, o da execução da norma individualizada.”³⁸

Continua ainda o ilustre doutrinador:

*“A formulação abstrata dos preceitos normativos, ou seja, a criação das normas (momento 1) é uma atividade pública monopolizada pelo Estado-legislador. Já a definição da norma concreta, é dizer, a identificação da norma individualizada que se formou, concretamente, pela incidência da norma abstrata (momento 2), bem como a sua execução, ou seja, a sua transformação efetiva em fatos ou comportamentos (momento 3), são atividades que não demandam, necessariamente, o concurso ou a intervenção estatal.”*³⁹

Assevera, outrossim, que as atividades relativas aos momentos 1(um) e 2 (dois) desenvolve-se, na maioria das vezes, “de modo espontâneo, voluntário e sem formalidades.”⁴⁰ Exemplifica, frisando que “nas mais simples condutas do dia a dia, como as de comprar um jorna ou pegar um táxi, há incidência de normas em suportes fáticos”⁴¹, donde nascem normas jurídicas concretas, “os seus destinatários identificam o seu conteúdo e os elementos das relações que a partir delas são estabelecidas (sujeitos ativos, sujeitos passivos, prestações) e, finalmente, há cumprimento dos seus enunciados, mediante condutas e comportamento com eles compatíveis.”⁴²

Elucida o fato de que “a identificação da norma concreta ou a sua execução, ou ambas, quando *não desenvolvidas voluntariamente*, demandam concurso estatal, o que se dá pela atuação do Estado-juiz, mediante exercício da sua função jurisdicional.”⁴³

Os mencionados “momentos” estabelecidos por Zavascki desenham o percurso para a formação do título executivo.

Em outras palavras, para que se possa haver a execução forçada, pressupõe-se que a norma concreta esteja “formalmente identificada, de modo que o seu conteúdo possa ser demonstrado ao juiz da execução com razoável grau de certeza.”⁴⁴

³⁸ *Ibidem*, p. 46.

³⁹ *Ibidem*, p.46.

⁴⁰ *Ibidem*, p.46.

⁴¹ *Ibidem*, p.46.

⁴² *Ibidem*, p.46.

⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino, ob. cit., p. 46.

A partir daí, surge o título executivo, consoante explica:

“Surge assim, o título executivo, que pode ser conceituado como a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre os sujeitos determinados, e que tem a eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva. É o legislador que estabelece as características formais de representação documental que deve assumir a norma individualizada para ensejar a outorga da tutela jurisdicional executiva. Ela poderá ser produzida integralmente mediante controle jurisdicional, e constituirá título executivo judicial; poderá ser originada sem nenhuma participação do Estado-juiz, e será título extrajudicial; e finalmente, a identificação da norma concreta poderá estar representada em parte por documentação extrajudicial, e o título será misto.”⁴⁵

Arremata seu pensamento concluindo: “(...) quando uma norma jurídica estiver integralmente identificada mediante atividade jurisdicional, o legislador já não poderá negar-lhe a eficácia executiva, pois isto constituiria atentado ao direito constitucional de ação, que compreende, como é sabido, também o direito ao exercício de pretensão de executar.”⁴⁶

Esclarecedora, ademais, a conceituação dada por Frederico Marques, que leciona ser título executivo a prestação com todos os seus elementos, ou seja, “aquilo que a lei escreve como sendo título executivo. Não há, pois que, discutir se o título é ato jurídico ou documento: ele é ato jurídico e documento a um só tempo, visto que a sua função executiva provém da tipicidade, ou enquadramento da prestação no tipo legal.”⁴⁷

4.2. Função e requisitos do título executivo

As funções de qualquer título executivo, seja judicial (que após a Lei nº 11.232/2.005 dá ensejo ao cumprimento de sentença), seja extrajudicial, são autorizar, definir o fim e fixar os limites da execução.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 47.

⁴⁵ *Ibidem*, p.48.

⁴⁶ *Ibidem*, p.48.

⁴⁷ FREDERICO MARQUES (apud TOURINHO NETO, Fernando. “A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória”, Revista de Informação Legislativa, nº 115, jul./set. 1.9952, p. 560/561.

Para alcançar as funções almejadas, o título executivo deve preencher requisitos essenciais⁴⁸, isto é, o seu conteúdo deve revelar obrigação certa, líquida e exigível, consoante dispõe o artigo 586, do Código de Processo Civil, e artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

Acerca dos requisitos, ensina Humberto Theodoro Júnior:

*“(...) ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.”*⁴⁹

Igualmente, salienta Tourinho Neto, que o título, para figurar como executivo, deve ser: “*Líquido*, isto é, o valor (o quantum) deve ser determinado ou o objeto da obrigação individuado. Certo, a obrigação deve existir, indiscutivelmente. Exigível – “incondicionado” – ou seja, a obrigação não está sujeita a termo ou condição (quando); já pode, portanto, ser exigida.”⁵⁰

Sobreleva notar que, Cândido Rangel Dinamarco, com a maestria de sempre, observa que a “exigibilidade é estranha ao conceito e à configuração do título executório”, asseverando que a “exigibilidade do bem devido em nada concorre para identificar o direito que vai à execução, de forma alguma, para estabelecer contornos do processo executório.”⁵¹

Ressalta-se, por fim, que, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, os requisitos atinentes ao título executivo devem ser verificados no momento em que se inicia a demanda executiva e não quando da formação daquele.⁵²

Neste compasso, o único atributo originário ao título consiste na “certeza quando à existência da representação documental do direito nele contemplado.”⁵³

Esclarecedoras, portanto, as palavras de Araken de Assis:

⁴⁸ Como já mencionado no tópico anterior, por meio das palavras de Teori Albino Zavascki.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, ob. cit., p. 157.

⁵⁰ TOURINHO NETO, Fernando, ob. cit., p. 561.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel (*apud* TOURINHO NETO, Fernando, ob. cit., p. 561).

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto (*apud* TOURINHO NETO, Fernando, ob. cit., p. 561).

⁵³ ASSIS, Araken de, ob. cit., p. 202.

“Assim, não é somente a exigibilidade que não constitui elemento do título executivo; no que tange aos títulos judiciais, também a liquidez pode lhe faltar. É evidente, no entanto, que a momentânea falta de liquidez ou de exigibilidade não retira do documento a condição de título executivo. Sucede apenas que a pretensão a executar nascerá no exato momento em que o documento reunir os três atributos legais – certeza, liquidez e exigibilidade.”

Portanto, o título executivo não se encontra apto a produzir efeitos antes do inadimplemento da obrigação por parte do devedor.

4.3. Sentença declaratória e título executivo

Após a reforma processual civil levada a cabo pela Lei nº 11.232/2.005, modificando o rol dos títulos executivos judiciais, a grande dúvida que gerou entre os estudiosos do direito foi: a possibilidade da sentença declaratória, agora, figurar como título executivo judicial.

Em outras palavras: antes da supramencionada Lei o artigo 584, do Código de Processo Civil, dispunha acerca do indigitado rol e, em seu inciso I, estabelecia “a sentença condenatória proferida no processo civil” como título executivo judicial.

Com a modificação legislativa, o rol dos títulos executivos judiciais passou a constar do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, o qual em seu inciso I, prescreve, como título executivo, “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.”

Pouco diferenciada é a redação do artigo 515, inciso do I, do Novo Código de Processo Civil, que em vez do termo “sentença” prescreve “decisão”, haja vista a mudança no nosso estatuto processual acerca da exequibilidade das decisões interlocutórias de mérito, conforme já exposto.

Assim, em razão dessas novas disposições, os doutrinadores passaram a posicionar-se acerca da exequibilidade da sentença declaratória.

Para alguns, como Humberto Theodoro Júnior, Athos Gusmão Carneiro, Ernane Fidélis dos Santos, Theresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medida, Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier e outros, pode a sentença declaratória figurar como título executivo judicial, quando versar a obrigação, com todos os seus elementos, consoante se exige para qualquer título executivo.

Ressalta-se que Teori Albino Zavaski, Fernando Tourinho Neto, Fredie Didier Jr., Luiz Fux e outros, já se posicionavam pela exequibilidade da sentença declaratória antes da inauguração legislativa trazida pelo artigo 475-N, do Código de Processo Civil.

Para a corrente, da qual fazem parte Araken de Assis, Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Vicente Greco Filho, José Eduardo Correia Alvim, Leonardo Greco, Flávio Luiz Yarshell, Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Talamini e outros, não se admite que a sentença declaratória figure como título executivo, posto que, em síntese, já entrega, por si mesma, o bem da vida ao vitorioso da demanda. Isto porque o “resultado da sentença declaratória, seja esta positiva ou negativa, é invariavelmente a certeza – quanto à existência, inexistência ou valor das relações jurídicas, direitos e obrigações.”⁵⁴

Não se pode negar que com a reforma houve a quebra de uma dogmática que, há anos, jamais foi contraditada tão contundentemente.

Vale dizer: a lei não alude somente à sentença condenatória, mas sim à sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação.

As diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais serão melhor desenvolvidas em seu capítulo próprio.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, ob. cit., p. 217.

5. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro Tribunal brasileiro a admitir a exequibilidade da sentença declaratória foi o Superior Tribunal de Justiça.

Tal admissibilidade se deu, todavia, em decisões de matéria bastante específica, qual seja, a tributária.

Mister lembrar que durante um longo espaço de tempo foi unânime a postura do mencionado Tribunal, no sentido de que a sentença declaratória não admite execução.

5.1. Posição do Superior Tribunal de Justiça

Tradicionalmente, a posição exarada pelos Ministros do Tribunal Superior era pela não exequibilidade dos atos judiciais declaratórios, ou seja, o entendimento sempre foi pela necessidade de propositura de demanda condenatória, posteriormente à sentença declaratória, com o escopo de torná-la exigível, por intermédio de sentença condenatória.

Ressalta-se que o fundamento se dava com base no artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesta esteira, foram proferidos diversos julgados, dentre os quais se destaca: “em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida” (REsp 5.059/PE, relator Ministro José de Jesus Filho, julgado em 27 de novembro de 1.991).

Ainda neste sentido: “O provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso

limite, não comportando, por isso, execução do declarado” (REsp 2.529/SO, relator Ministro César Ásfor Rocha, julgado em 11 de novembro de 1.992).

Outrossim:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. LIMITES OBJETIVOS. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O Pedido na execução deve estar adstrito aos limites da sentença, que determina a regra sancionadora a ser efetivada; não cabe ao juiz, nessa hipótese, rejulgar a causa, mas simplesmente realizar concretamente o conteúdo do título. 2. Doutrina e jurisprudência negam à sentença meramente declaratória qualquer efeito mediato ou imediato capaz de ensejar a ação executiva” (REsp 180.852/RS, relator Ministro José Delgado, julgado em 09 de março de 1.999).”

Acórdão proferido pela relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira não deixa dúvidas a respeito da posição daquele Tribunal Superior:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 584-I CPC. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCACÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. RAZOABILIDADE. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na lição de Chiovenda, "o nome de sentenças declaratórias (jugements déclaratoires, Feststellungsurteils, declaratory judgments) compreende lato sensu todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor" (Instituições..., v. I, 3a ed., trad. por J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1969, nº 59, pp. 210-211). II - A conversão da execução fundada em sentença declaratória em execução do contrato de compra e venda, na espécie, ensejaria absoluto desprestígio da forma. Se de um lado é necessário amainar o rigor na aplicação estrita da forma, de outro é de ter-se em conta que a noção instrumental do processo exige a adequação das pretensões a procedimentos preestabelecidos, os quais, afinal, resultam em garantia dos próprios demandantes, na linha do que recomenda o due process of law” (REsp 476.703/RS, RELATOR Min. José Delgado, julgado em 06 de fevereiro de 2.003).

Por muito tempo perdurou esta orientação, intocável, no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ressalta-se que nos casos de aplicação do artigo 66, da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1.991, firmou-se posição no sentido de que a sentença a qual condena a Fazenda Pública à repetição do indébito pode ser utilizada pelo contribuinte para a

compensação tributária, ao invés de necessariamente ter que se proceder à execução por precatórios.

O referido artigo 66, *caput*, da referida Lei, modificado pela Lei nº 9.069/1.995, aduz: “Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente o período subsequente.”

O parágrafo primeiro do questionado artigo dispõe que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”. E em seu parágrafo segundo faculta “ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.”

5.2. Formação de nova corrente jurisprudencial

Consoante anota André de Freitas Iglesias, “alguns acórdãos passaram, então, a admitir a utilização da sentença que, fundada no pagamento a maior de tributos, declara o direito do contribuinte de compensar valores, como título executivo para a execução por precatório.”⁵⁵

As supramencionadas decisões colegiadas fundamentaram-se neste sentido, proferida decisão no RE seja nos procedentes relativos à possibilidade de utilizar-se a sentença condenatória de repetição de indébito para a compensação tributária, seja no disposto no já mencionado artigo 66, mais precisamente em seu parágrafo segundo, da Lei nº 9.069/1995.

⁵⁵ IGLESIAS, André de Freitas, ob. cit., p. 64.

Sob o mesmo entendimento, foi proferida decisão no REsp nº 551.184/PR, Segunda Turma, com a relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 21 de outubro de 2.003:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido”.

Em mesma fundamentação basearam-se os Recursos Especiais, dentre outros, de nº 227.059/RS, nº 200.557/BA, nº 166.399/AL, nº 181.910/RS, nº 136.162/AL, nº 471.645/RS, nº 652.28/SC e nº 652.875/PR.

Todavia, os argumentos desta posição jurisprudencial modificaram-se com o julgamento do Recurso Especial nº 544.189/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 02 de dezembro de 2.003.

Referido Recurso Especial foi interposto em face de acórdão de lavra do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, espelhado na seguinte ementa⁵⁶:

⁵⁶ Conforme acórdão no REsp nº 544.189-MG, voto vista do Ministro Teori Albino Zavascki.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DO STF QUE DEFERIU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE FINSOCIAL. MUDANÇA DO PEDIDO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Impossível, na fase executória, alterar-se o pedido da inicial. Se a parte requereu compensação, não pode, depois do trânsito em julgado, pretender restituir-se das quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL. Não há execução em ação declaratória.*
- 2. Agravo provido.”*

Primeiramente, o Ministro relator votou pelo improvemento do recurso, arguindo, naquela oportunidade, que “tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é acerto de determinada relação jurídica”. Asseverou, outrossim, que “a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, *in caso*, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública”.⁵⁷

Frise-se que o referido voto representa a posição tradicional do Superior Tribunal de Justiça, já abordada.

Todavia, o Ministro Teori Albino Zavascki, ao proferir voto vista, asseverou que “tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada”, concluindo, ainda, que “a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito do crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando a satisfação, em dinheiro, do valor devido”.⁵⁸

Concluiu, assim, seu voto, explicando:

“No caso dos autos, conforme reconhecido, a sentença declaratória contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo em favor do contribuinte o direito de haver a repetição (e, portanto, o dever da Fazenda de pagar) de valor indevidamente recolhido, prestação essa que atende até mesmo as condições para ser compensada com outra dívida fiscal.

⁵⁷ Conforme acórdão no REsp nº 544.189-MG, voto vista Ministro Teori Albino Zavascki.

⁵⁸ Conforme acórdão no REsp nº 544.189-MG, voto vista Ministro Teori Albino Zavascki.

Submeter o contribuinte a nova ação cognitiva como condição para receber o pagamento significaria, conforme sustentado, atividade jurisdicional desnecessária e inútil, incompatível com o princípio constitucional da coisa julgada e com a própria razão de ser da função jurisdicional. Por tais razões, voto pelo provimento do recurso”⁵⁹.

Após proferido o supramencionado voto-vista, o Relator manifestou-se, modificando seu entendimento, *in verbis*: “após o voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, convencendo-me de suas elucidativas razões, reavaliei meu posicionamento anterior para acompanhar v. Exa. É que me convenci de que o entendimento técnico não encerrava a justiça que o caso merecia”.⁶⁰

Ademais, salientou o ilustre relator:

“Deveras, a imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte. Com essas considerações, e retificando posicionamento anterior, DOU PROVIMENTO ao recurso”⁶¹.

Assim, o entendimento de que a sentença declaratória, a qual traz definição integral da norma jurídica individualizada, tem eficácia executiva, traçado no acórdão supra, foi por mais diversas vezes reiterado, quer por seu autor Zavascki, quer por outros Ministros, os quais, invariavelmente, passaram a fazer menção à posição deste.

E foi neste sentido que se proferiu o acórdão no ERESP nº 502.618/RS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 08 de junho de 2.005:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. “Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as

⁵⁹ Conforme acórdão no REsp nº 544.189-MG, voto vista Ministro Teori Albino Zavascki.

⁶⁰ Conforme acórdão no REsp nº 544.189-MG, voto vista Ministro relator Luiz Fux.

⁶¹ Conforme acórdão no REsp nº 544.189-MG, voto vista Ministro relator Luiz Fux.

modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp n. 653.181/RS, deste relator).

2. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos".

Igualmente, assim, decidiram os Recursos Especiais, dentre outros, nº 413.968/SC, nº 638.170/PR, nº 639.219/SC, nº 491.610/RS, nº 526.655/SC.

Destarte, estava marcada a fronteira da corrente jurisprudencial defendendo a ideia de que a sentença meramente declaratória pode figurar como título executivo.

A partir daí, frise-se, tal posicionamento expandiu-se entre os tribunais, o que fez com que a discussão doutrinária se acirrasse.

6. DO ARTIGO 475-N, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O debate acerca da exequibilidade da sentença meramente declaratória, para alguns estudiosos, chegou ao fim, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 11.232/2.005, ao artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de abordarmos os diferentes posicionamentos surgidos com a reforma do referido artigo, deve ser frisada a discussão acerca de sua constitucionalidade.

6.1. Inconstitucionalidade formal do artigo 475-N, inciso I, do CPC

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados trazia, no supramencionado artigo, como título executivo “a sentença condenatória proferida no processo civil”. Foi no Senado que se modificou a redação para a “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.”

Discute-se, então, se o inciso I, do art. 475-N, do CPC, é formalmente inconstitucional, eis que somente as mudanças meramente redacionais dispensam o retorno do projeto à Casa iniciadora, consoante dispõe o artigo 65, da Constituição Federal, *in verbis*:

“O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.”

Consoante afiança Fredie Didier Jr, a “questão para pelo seguinte: o novo texto proposto pelo Senado inovou em termos normativos ou trata-se apenas de um aprimoramento da relação anterior?”.⁶²

⁶² DIDIER JR, Fredie, ob. cit., p. 246.

Aduz o professor:

*“Como sempre defendemos a possibilidade de execução de decisão meramente declaratória que reconhecesse a existência de um dever de prestar, mesmo sob a égide do texto anterior, seja como consequência do direito fundamental à efetividade, seja em razão da absoluta desnecessidade e impossibilidade de instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pela coisa julgada, a redação proposta pelo Senado apenas aprimora o texto anterior, sem inovar substancialmente”.*⁶³

Todavia, afirma o supramencionado doutrinador, que para “quem não admita a possibilidade de decisões declaratórias terem força executiva, realmente é possível alegar o vício formal de inconstitucionalidade”.⁶⁴

Em posição diversa à defendida por Didier, está a colocação de Eduardo Talamini que, a partir da mesma premissa, chega à conclusão de não reconhecimento da eficácia executiva em relação às sentenças meramente declaratórias.

O respeitável doutrinador explica, outrossim: caso “se entenda que a mudança de redação havida no Senado alterou substancialmente o sentido e alcance da regra, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade formal e consequente inaplicabilidade”.⁶⁵

Nesta hipótese, continua o ilustre professor, “apesar de a Lei 11.232 haver revogado expressamente o art. 584 (...), a condenação proferida em processo civil manteria, de todo modo, sua eficácia de título judicial”.⁶⁶

Por outro lado, realça ainda:

“Caso se repete que a emenda feita no Senado constituiu em mera alteração redacional, que não modificou o sentido da regra tal como aprovada na Câmara, o dispositivo é constitucional. Mas, nessa segunda hipótese, isso significa que, mesmo em face da redação ora dada ao dispositivo, permanecem sendo títulos executivos apenas as sentenças propriamente condenatórias – e não também aquelas que acolham pedidos meramente declaratórios de existência de obrigação.

⁶³ *Ibidem*, p. 246/247.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 247.

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo, ob. cit., p. 40.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 40.

Essa segunda alternativa é adequada: o aplicador da lei está obrigado a escolher a solução hermenêutica que assegure a constitucionalidade da norma interpretada, pois lhe é vedado optar pela interpretação que acarrete a invalidade da regra.”⁶⁷.

Evidencia, por fim, “que em qualquer das duas hipóteses, fica descartado que a sentença declaratória de existência de direito constitua título executivo.”

Destarte, conclui que, para quem já admitia a exequibilidade da sentença declaratória, não há vício formal algum no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a modificação levada a cabo no Senado compreende aspecto meramente redacional.

Contudo, os que não admitem a sentença declaratória como título executivo, interpretam referido artigo conforme a Constituição.

Em outras palavras: para que não haja inconstitucionalidade do dispositivo, continuam a figurar como títulos executivos somente as sentenças condenatórias, isto é, a emenda feita no Senado tratou de modificação meramente redacional, bem por isso não houve o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora.

Em linhas gerais, cumpre observar que, tendo em vista a falta de previsão legal acerca da exequibilidade das sentenças declaratórias anteriores à redação do artigo 475-N, inciso I, tem-se que certamente é séria a controvérsia acerca da inconstitucionalidade do dispositivo frente à modificação posterior do texto submetido à aprovação da casa revisora.

Se até então havia questionamento na doutrina e jurisprudência sobre a exequibilidade das sentenças declaratórias, fato notório é a inconstitucionalidade do dispositivo, visto que certamente deveria a alteração de texto ter retornado à casa iniciadora para a devida aprovação, com o fim de até mesmo se evitar discussões como a presente.

Porém, em que pese toda essa celeuma, certo é que com a chegada no Novo Código de Processo Civil, em vigor a partir de 18 de março de 2016, não há mais que se falar em inconstitucionalidade, haja vista que a novel norma processual, ao revogar as disposições

⁶⁷ *Ibidem*, p. 40.

do anterior Código de Processo Civil, acabou por inovar inteiramente a ordem jurídica, livrando a norma de qualquer vício formal, já que ambas casas legislativas aceitaram o texto análogo ao artigo 475-N, inciso I, integralmente, de modo a aceitar a exequibilidade da sentença declaratória de acordo como vinha se curvando a jurisprudência.

6.2. Doutrina e o inciso I, do artigo 475-N

Posições e interpretações conflitantes grassam entre os estudiosos do Direito acerca do referido dispositivo, senão vejamos.

Fernando Tourinho Neto, desde 1.992, já afiançava que “a sentença declaratória tem todos os requisitos para servir como título executivo, pois declarado e determinado o direito, nada obsta que, não estando exaurida a pretensão do autor, seja executada”.⁶⁸

Teori Albino Zavascki, precursor da tese jurisprudencial da exequibilidade da sentença declaratória, consoante já salientado no presente trabalho, aduz:

*“Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional”.*⁶⁹

Ressalte-se que os argumentos de Zavascki foram utilizados por muitos com o escopo de defender a sentença declaratória como título executivo bem antes da reforma levada a cabo pela Lei nº 11.233/2.005.

⁶⁸ TOURINHO NETO, ob. cit., p. 569

⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino, ob. cit., p. 31/32.

Assim, fez Didier Jr, asseverando que “de fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece”.⁷⁰

Bem por isso, frisa o autor, “a sentença declaratória, proferida com base no art. 4º, parágrafo único, do CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza condenatória”.⁷¹

Assim, o que importa para que uma decisão judicial seja título executivo é que haja o reconhecimento da existência de um direito reconhecido efetivamente por um processo judicial justo, com observância de todas as garantias constitucionais.

Humberto Theodoro Júnior, na mesma baila, entende que a sentença declaratória que reconhecer a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, quando se referir à existência de obrigação já violada pelo devedor, trata-se de título executivo.

As palavras do ilustre professor:

“De fato, se nosso direito processual positivo caminhou para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais do que qualquer instrumento particular, tem a incontestante autoridade para acertar e positivar a existência de obrigação líquida, certa e exigível. Seria pura perda de tempo exigir, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento de ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para acertar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência de dívida líquida e já vencida.”⁷²

Fredie Didier afirma que a sentença declaratória, proferida com base no artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem força executiva,

⁷⁰ DIDIER JR, Fredie, ob. cit., p. 249.

⁷¹ *Ibidem*, p. 249.

⁷² TEODORO JÚNIOR, Humberto, ob. cit., p. 75.

independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento de natureza condenatória.

Continua esclarecendo que “o que importa para que uma decisão judicial seja título executivo é que haja reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação”.⁷³

Luiz Rodrigues Wambier ressalta que pode ocorrer o risco de ser movida uma ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente. Caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência de obrigação, também haverá a formação de um título executivo.

Nesse contexto, poderá perfeitamente haver a exequibilidade da sentença.

A defender a exequibilidade das sentenças declaratórias está também o ilustre professor Arruda Alvim, o qual pontifica que “a sentença declaratória, assim, pode vir a ser considerada título executivo se encartar-se no comando do art. 475-N, I”.⁷⁴

Conforme já nos referimos nesse estudo, posicionam-se, ainda, favoravelmente à exequibilidade da sentença declaratória, entre outros, Athos Gusmão Carneiro, Teresa Arruda Alvim Wambier, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Luiz Fux.

Todavia, consoante bem salientado, não faltam nomes de peso que defendam a posição contrária, ou seja, não reconhecem eficácia executiva aos atos decisórios declaratórios, dentre os quais destacam-se: Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Vicente Greco Filho, Araken de Assis, José Eduardo Carreira Alvim, Antônio Cláudio da Costa Machado, Leonardo Greco, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Cássio Scarpinella Bueno e Eduardo Talamini.

Araken de Assis é contundente ao salientar que os provimentos declaratórios não comportam execução.

Juntamente com Álvaro de Oliveira, defende que não importa a nomenclatura que se dá à ação proposta pelo autor, mas sim, o conteúdo do pedido e da causa

⁷³ *Ibidem*, p. 249.

⁷⁴ ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 648.

de pedir, o que vai caracterizar, por sua vez, se o ato decisório a ser proferido será de natureza declaratória ou condenatória.

André de Freitas Iglesias, de igual forma, ao analisar os problemas surgidos com a reforma a cabo pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao rol dos títulos executivos judiciais, explica:

“Como visto, seja em razão da inconstitucionalidade formal ou da interpretação sistemática, não foi desta vez que se operou a atribuição de eficácia executiva à sentença declaratória. Não se nega, todavia, que seria possível que a lei atribuísse à sentença declaratória o efeito anexo de ensejar o cumprimento, caso se respeitasse o processo legislativo e se fizessem as alterações necessárias para manter a unidade do sistema. Afinal, é o direito positivo que define o que é título executivo.

Contudo, se isso ocorresse, o número de inconvenientes seria maior do que o de benefícios, especialmente se a alteração fosse feita com a redação similar à empregada pela Lei n. 11.232/2.005 (...).⁷⁵

Por último, cite-se o brilhante Cândido Rangel Dinamarco, que em sua obra clássica conclui que em hipótese alguma a sentença declaratória pode figurar como título executivo.

Para chegar à supramencionada conclusão, o respeitável doutrinador traça o seguinte percurso:

“A sentença declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito em sua estrutura lógico-substancial, porque se limita à mera declaração, sem nada lhe acrescentar (supra, n. 889). É de sua essência e natureza a afirmação ou negação da existência de uma relação jurídica, direito ou obrigação, ou a de seus elementos e quantificação do objeto. O resultado da sentença declaratória, seja positiva ou negativa, é invariavelmente a certeza – quanto à existência, inexistência ou valor das relações jurídicas, direitos e obrigações. Essa é sua utilidade social institucionalizada, sabido que a incerteza é fonte de insegurança e desacertos no giro dos negócios e em todos os aspectos da vida em sociedade. Em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando positiva, constitui título para a execução forçada. Ainda quando a obrigação declarada haja sido ou venha a ser descumprida, quando somente a declaração houver sido pedida ao juiz só a mera declaração ele dará: a oferta de título para a execução

⁷⁵ IGLESIAS, André de Freitas, ob. cit., p. 80.

forçada está exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contém esse momento lógico (...).⁷⁶

Pelas conclusões lançadas, pode-se concluir que a doutrina se divide em respeitáveis posições, todas elas defendendo louváveis argumentos.

6.3. Permanência da sentença meramente declaratória em face da redação dada ao artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil

Conforme demonstramos no presente estudo, em face da interpretação dada ao art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, boa parte da doutrina inclui a sentença declaratória, que contenha todos os elementos necessários para a identificação da obrigação nela disposta, como título executivo judicial.

A partir daí, a indagação a que se chega é se referida interpretação fulmina de norte a verdadeira sentença declaratória sobre a obrigação.

Levando-se em conta nosso trabalho, deduz-se que não houve suplantação da referida espécie de provimento declaratório, seja porque não será toda sentença dessa natureza que constituirá título executivo, seja porque, conquanto contenha a discriminação integral da norma individualizada, o ato executório dependerá da vontade do jurisdicionado, consoante disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do diploma processual civil.

Vale dizer: a sentença declaratória que não contiver os elementos da relação jurídica obrigacional, identificado, precisamente, parte credora e parte devedora, natureza e objeto da obrigação etc., não tem o condão de formar título.

Consoante salienta Luiz Fernando Wambier: “não deverá ser considerada título executivo, por exemplo, a sentença que reconheça, em tese, a existência de obrigação”.⁷⁷

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Ragnel, ob. cit., p. 217 e 218.

Exemplifica, referido autor, que “a sentença que julgar improcedente mandado de segurança, afirmando, genericamente, que deve o contribuinte recolher os tributos à autoridade fiscal competente, não é, segundo nosso entendimento, título executivo”.⁷⁸

Todavia, continua Wambier, caso “a sentença declaratória contenha todos os elementos da obrigação, mas o valor devido careça de liquidez, admitir-se-á a liquidação de tal sentença, tal como ocorre com a liquidação da sentença condenatória”.⁷⁹

Por outro lado, nem sempre um provimento declaratório de relação obrigacional completa dará ao seu cumprimento.

Isto porque, conforme se lê do artigo 475-J, parágrafo 5º, “não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte”.

Assim, depreende-se da mencionada redação que, não obstante tenha sido proferida, quer decisão condenatória, quer provimento declaratório, o qual, em tese, desenhe título executivo, pode a parte beneficiada quedar-se inerte, não provocando o órgão jurisdicional para dar início ao cumprimento de sentença.

Em suma: o artigo 475-N, inciso I, não aniquilou o instrumento meramente declaratório, eis que muitos casos concretos bastará a declaração da certeza “quando à existência, inexistência ou valor de relações jurídicas, direitos e obrigações”⁸⁰, bem como, naqueles onde se pretende verdadeiro conteúdo condenatório, pode a parte beneficiada contentar-se com a declaração da obrigação.

⁷⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ob. cit., p. 44.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ob. cit., p. 44.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 44.

⁸⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, ob. cit., p. 217.

6.4. Imprescritibilidade da sentença declaratória e o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil

É tradicionalmente sabido que a sentença meramente declaratória é imprescritível, tendo em vista que não altera o mundo, “limitando-se a dar certeza ao que já existe”.⁸¹

É sabido ainda que não impõem prestações, sujeições, nem alteram o mundo jurídico. Que simplesmente proclamam uma certeza acerca de algo que já existe ou não existe no mundo jurídico.

Com efeito, já vimos anteriormente que não há qualquer razão para o legislador subordinar as ações declaratórias a prazos extintivos, pois o seu uso, ou não-uso, não afeta, direta ou indiretamente, a paz social, uma vez que elas nada criam e nada modificam – apenas declaram a “certeza jurídica”. Já vimos, também, que há até mesmo uma impossibilidade lógica em filiar as ações declaratórias aos institutos da prescrição ou da decadência, uma vez que elas são meios de restauração de direitos lesados, nem meio de exercício de direitos potestativos. Um fato confirma plenamente as duas observações feitas acima: “entre os vários prazos estabelecidos no artigo 178 do Código Civil, não há um só que se refira à ação declaratória”.⁸²

Porém, não se mostra certo admitir, nos casos em que ensejam título executivo, a imprescritibilidade acima.

Em outras palavras: não pode uma pessoa, passados 30 anos da ocorrência de determinada relação jurídica, pretender sua declaração judicial com o escopo de obter o cumprimento da decisão judicial proferida.

Isto porque, nestes casos, haverá modificação no mundo jurídico, com a consequente sujeição do devedor.

⁸¹ IGLESIAS, André de Freitas, ob. cit., p. 84.

⁸² IGLESIAS, André de Freitas, (*apud* AMORIM FILHO, “*Agnelo, Critério para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*”, Revista de Direito Processual Civil, v. 3, jan. a jun., 1961, p. 119 a 127).

Enriquecedor, neste sentido, o artigo “Título de crédito prescrito não se presta sequer em ação monitória”, de autoria de Márcio Archanjo Ferreira Duarte, publicado em site jurídico.

Nele, o autor faz memorável análise acerca da prescrição do título executivo, salientando, corretamente, que sequer a ação monitória presta-se para tornar exequível a obrigação já prescrita, sob pena de se aniquilar a segurança jurídica”.⁸³

Assim, verifica-se que, nas hipóteses em que o provimento declaratório ensejar o cumprimento da sentença, mostra-se extremamente necessário verificar se no momento em que este for requerido, nos termos ao artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, já se encontra prescrita a pretensão do autor.

E é esta, outrossim, a conclusão do mestre Fernando Tourinho Neto, o qual afiança que “sem sombra de dúvida, a sentença declaratória tem todos os requisitos para servir como título executivo, pois, declarado e determinado o direito, nada obsta que, não estando exaurida a pretensão material do autor, seja executada”.⁸⁴

Eduardo Talamini, por sua vez, desenha tese com o escopo de facilitar a verificação do lapso correspondente à prescrição, em cada caso concreto. Afirma que a “solução estaria em considerar separadamente os efeitos da sentença declaratória. Quanto ao seu efeito principal, não se põe a questão da prescrição (...)”.⁸⁵

Todavia, frisa o indigitado autor, que: “Já quanto ao pretense efeito anexo condenatório, se o autor viesse a requerer o “cumprimento da sentença” meramente declaratória de obrigação já prescrita, caberia ao juiz reconhecer a prescrição, até de ofício (CPC, art. 219, parágrafo 5º, cf. red. Lei 11.280/2006”.⁸⁶

Em suma: nos casos em que o provimento declaratório ensejar o cumprimento da sentença, mostra-se necessário verificar se no momento em que este for

⁸³ DUARTE, Márcio Archanjo Ferreira, “*Título de crédito prescrito não se presta sequer em ação monitória*”, site www.direitonet.com.br.

⁸⁴ TOURINHO NETO, ob. cit., p. 569.

⁸⁵ TALAMINI, Eduardo, ob. cit., p. 37.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 37.

requerido, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, já se encontra prescrita a pretensão do autor.

Destarte, convém lembrar que parte da doutrina, levando em conta a tradicional imprescritibilidade da demanda declaratória, discute se a propositura desta, nos termos do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, presta-se como causa interruptiva da prescrição, consoante determina o artigo 202, inciso I, do Código Civil.

A polêmica tem um fundo importante em relação à efetividade da justiça e deve prosseguir até o Supremo Tribunal Federal firmar entendimento sobre a matéria.

6.5. Multa estabelecida pelo artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, atual artigo 523 do Novo Código de Processo Civil

Outra questão que, após a introdução do artigo 475-N, inciso I, vem sendo objeto de inúmeras discussões, é sobre a possibilidade de aplicar-se a multa prevista no artigo 475-J, atualmente prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento de sentença declaratória que contenha a descrição integral da norma jurídica individualizada.

Referido artigo 475-J, *caput*, aduz:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Consoante assevera Iglesias, a referida multa não se aplica ao cumprimento do provimento declaratório, eis que o “art. 475-J é expresso quanto à incidência da multa sobre o montante da *condenação*, concluindo-se que, sem alteração desse dispositivo, não

incidiria a multa sobre a sentença declaratória executada em razão de eventual efeito anexo que lhe seja atribuído”.⁸⁷

Percebe-se que a conclusão não pode mais ser adotada em relação à disposição sobre o tema no Novo Código de Processo Civil, já que o artigo 523, parágrafo primeiro, do diploma não utiliza o termo “condenação” referente ao montante, mas tão somente disciplina que “não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

Por outro lado, Talamini propõe resposta afirmativa à indagação inicial deste tópico, afirmando que se aplica ao cumprimento do provimento que reconheça obrigação, desenhados todos os elementos dessa, já exigível e não prescrita, a multa cominada no artigo 475-J, não obstante seja ele, o provimento, de natureza declaratória⁸⁸.

Esclarece, ainda, em relação à crítica acima mencionada por Iglesias, que é “bem verdade que se poderia contra-argumentar que o sucumbente em relação a uma sentença meramente declaratória de obrigação passa a ser, por efeito anexo desse pronunciamento, também “condenado” – de modo que o art. 475-J em nada desautoriza a interpretação que confere caráter inovador ao art. 475-N, I”⁸⁹.

Assim, entende que a multa disposta no art. 475-J aplica-se ao cumprimento de sentença declaratória de obrigação certa, líquida e exigível.

⁸⁷ IGLESIAS, André de Freitas, ob. cit., p. 85.

⁸⁸ TALAMINI, Eduardo, ob. cit., p. 39.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 39.

7. DO TRATAMENTO DADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, prevê que a sentença declaratória que reconheça a existência de obrigação líquida, certa e exigível tem a mesma eficácia de título executivo, de acordo com o entendimento de parte da doutrina e jurisprudência, conforme demonstrado.

Assim, à luz do art. 475-N, do CPC/1973, trata-se de título executivo judicial a sentença que reconheça “a existência” de obrigação.

De outra via, de um modo muito mais abrangente e esclarecedor, o Novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece ser título executivo judicial a decisão que reconheça “a exigibilidade” de obrigação, conforme o art. 515, inciso I, do diploma.

Nesse espeque, devemos observar a aparente diferença entre “existência” e “exigibilidade”, na medida em que a primeira abarca o entendimento de certeza e liquidez da obrigação, ou seja, seus elementos, como natureza (fazer, abster-se, entregar ou pagar), sujeitos (credor e devedor) e objeto (determinação de valor ou coisa).

Já a segunda, “exigibilidade”, denota que não há óbice algum para o cumprimento da obrigação existente. Desta feita, o que dispõe a *novel* legislação é que a sentença, para poder ser executada, deve individualizar a obrigação nela contida.

Essa mudança, conforme bem observado por Sandro Gilbert Martins “deverá ser repensada à luz da exigência de contraditório do art. 10 do CPC/2015, cuja finalidade é evitar surpresas no processo, ou seja, que as partes sejam surpreendidas, no momento da decisão judicial, com um fundamento sobre o qual não houve qualquer anterior manifestação e que, se tivesse havido tal oportunidade prévia, as partes poderiam debater e influir em sua não aplicação ao caso. Realmente, se o autor deduz uma demanda com pedido apenas declaratório positivo, citado o réu, ele sabe que o máximo que poderá sofrer, em caso de derrota, será a declaração pedida pelo autor”⁹⁰.

⁹⁰ Martins, Sandro Roberto, “Novo CPC Anotado”, AASP, p. 843.

Nesse diapasão, para que se evitem controvérsias acerca da “exigibilidade” da sentença declaratória, a doutrina adverte que o autor deve delimitar ao máximo o seu pedido para que o réu possa exercer plenamente o contraditório, de modo que se possa extrair a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que se formará.

Conclui o autor citado:

*“Enfim, o que não se poderá admitir, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e aos demais que reproduzem seu preceito (CPC/2015, arts. 141 e 489), é que a execução da sentença declaratória ou constitutiva, positiva ou negativa, se apresente como surpresa para o executado que em nenhum momento anterior no processo debateu sobre a chance de isso vir a acontecer. Portanto, inequivocamente, para que a orientação que prevalece na jurisprudência do STJ continue aplicável à luz do CPC/2015, terá que ter sido analisada, no caso concreto, a questão da formação do título executivo à luz do efetivo contraditório, com a finalidade de evitar o malfadado efeito surpresa.”*⁹¹

No mais, cumpre asseverar que, malgrado a orientação exposta nesse estudo acerca da divisão da doutrina e jurisprudência sobre a exequibilidade da sentença declaratória, não podemos esquecer que o Novo Código de Processo Civil foi reformulado com base na Constituição Federal de 1988, que garante a celeridade dos processos judiciais.

Nesse diapasão, em que pesem opiniões dos renomados autores, fato é que, analisada a *novel* legislação processual com o ordenamento constitucional vigente, conclui-se que o processo é um instrumento de satisfação aos direitos e garantias individuais, corroborados pela inafastabilidade do poder judiciário aliada à celeridade processual.

Deste modo, o entendimento de que a exequibilidade das sentenças declaratórias não ganha guarida no ordenamento, com a devida *venia*, trata-se de um pensamento retrógrado, que prejudica em demasia os litigantes, haja vista a necessidade de ajuizamento de outra demanda para confirmar o que já foi posto em juízo por meio da ação declaratória.

Desta feita, o que deve o juiz se ater para que efetivamente possa cumprir o requisito da “exigibilidade”, conceito trazido pelo Novo Código de Processo Civil, é se pautar para que o processo se desenrole com respeito a todas as garantias postas pelo ordenamento constitucional a fim de se evitar, conforme ressaltado, “surpresas” à parte sucumbente.

⁹¹ Ob. cit., p. 844.

Nessa toada, podemos concluir que o legislador do novo código esclareceu uma grande celeuma no campo daqueles interpretes acerca do código revogado: para os que defenderam, historicamente, a ideia de que mesmo decisões declaratórias comportariam execução, como revolvemos a situação do réu que adotou postura defensiva imaginando uma sentença declaratória inexecutável, que, ao depois, com o advento do artigo 475-N, converteu-se em executável?

Conforme explanado, os conceitos atualmente trazidos sobre “existência” e “exigibilidade” resolvem sobremaneira a questão, visto que nos tempos do código revogado, em que pese o entendimento da renomada doutrina e jurisprudência acerca da exequibilidade das sentenças declaratórias, fato é que não se pode dar início a fase de execução se não houve respeito efetivo do princípio do contraditório.

Para que se possa aceitar a abertura dessa fase, imprescindível que tenham os litigantes se manifestado sobre cada ponto da ação, com o incisivo respeito à ampla defesa e contraditório, notadamente do réu.

Mesmo que se diga que o novo esclarecimento tenha se dado com a novel legislação processual, fato é que mesmo na ordem processual revogada, os primados constitucionais frisados, ampla defesa e contraditório, haveriam sempre ser observados. E é nesse passo que se assegura um processo justo para o demandado, na medida em que, se houve pleno respeito às garantias constitucionais, não há qualquer óbice para que seja dado seguimento à fase executiva da declaração.

Casos há em que a parte demandada, imbuída por má-fé processual, queda-se inerte em se contrapor sobre todos os pontos da demanda para, ao final desta, alegar ao poder judiciário a necessidade de uma nova ação para conceder exequibilidade da sentença declaratória.

Mais uma vez, frisa-se, que é por meio dos primados constitucionais que deve o magistrado impulsionar o processo com o fim de que o réu se manifeste sobre todos os pontos controvertidos da ação declaratória. E nessa perspectiva constitucional é que teremos um processo justo, sem vícios e executável, de modo a rechaçar quaisquer condutas da parte que obtaculizem a celeridade da prestação jurisdicional.

Concluindo a indagação ao comentar as inovações trazidas pelo *Novel Codex*, merecedoras as lições de José Miguel Garcia Medida sobre a atual redação do artigo 515, inciso I:

*“Evidente que, para tanto, a sentença declaratória deve conter todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, identificando, precisamente, credor e devedor, natureza e objeto da obrigação etc., veiculando, pois, obrigação certa, líquida e exigível. Não deverá ser considerada título executivo a sentença que reconheça, em tese, a existência de obrigação. P. ex., a sentença que julgar improcedente ação declaratória de inexistência de dívida, afirmando, genericamente, que o contrato realizado entre as partes não é nulo, não é, segundo nosso entendimento, título executivo”.*⁹²

De todo exposto, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil acabou por vez com toda a questão sobre o tema do presente estudo.

A nova legislação ao reafirmar, por sua redação, a exequibilidade da sentença declaratória, revogando o ordenamento processual até então vigente, não deixou dúvidas a respeito do assunto, conforme se depreende dos ensinamentos da renomada doutrina.

⁹² MEDIDA, José Miguel Garcia, *“Novo Código de Processo Civil Comentado”*, 3º ed., São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 800.

8. CONCLUSÃO

A reforma processual levada a cabo pela Lei nº 11.232/2.005, que introduziu o artigo 475-N, inciso I, no Código de Processo Civil de 19763, o qual expressamente dispõe como título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, trouxe à baila intensa discussão doutrinária acerca de se tal dispositivo reconheceu à sentença declaratória, que se enquadre nessas condições, força de título executivo.

Seguindo-se a análise feita neste trabalho, conclui-se que o referido dispositivo concedeu ao provimento declaratório força de título executivo quando proferido nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do diploma processual civil, se trazer em seu bojo a obrigação com todos seus elementos.

Isto porque, exigir-se a propositura de demanda condenatória posteriormente ao trânsito em julgado de declaratória, proferida nos termos do artigo 475-N, “I”, trata-se de excessivo formalismo, descabido nos tempos atuais em que o Judiciário está mais do que abarrotado de trabalho. Vai na contramão dos princípios da economia e celeridade processuais.

Outrossim, o provimento condenatório proferido posteriormente ao declaratório não se reveste de utilidade alguma, tendo em vista que em nada poderá inovar, em face da coisa julgada que se formou, bem como da segurança jurídica que tanto se estima.

Mais grave é a falta do interesse de agir para a propositura da ação condenatória. Tratando-se, o interesse de agir, de uma das condições da ação, a condenatória é natimorta, posto que inútil, desnecessária e inadequada.

Por outro lado, não é exequível a sentença declaratória que, embora traduza negócio jurídico já violado, desenhar obrigação cuja pretensão encontre-se prescrita.

Ressalta-se ainda que no cumprimento da sentença declaratória, é cabível a aplicação da multa determinada pelo artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, como aplicável é no cumprimento da sentença condenatória.

Conclui-se que andou muito bem o legislador ao introduzir o artigo 475-N, inciso I, no Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a reforma levada a cabo pela Lei nº 11.232/2.005 procurou desburocratizar a Justiça, dando ao jurisdicionado a oportunidade de obter, no caso concreto, tutela efetiva, consoante consagra a Constituição Federal.

Pode-se se dizer também que serviu para um grande avanço no direito contemporâneo, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 acabou por repetir a sistemática, de modo a colocar, ao que a princípio parece, uma pedra de cal em toda a discussão, na medida em que traz os conceitos de “exequibilidade” da sentença.

Nessa toada, além de repisar o entendimento daqueles que entendem pela exequibilidade das sentenças declaratórias, acabou por impor à relação triangular (partes e juiz) a premente necessidade de se observar estritamente as garantias do contraditório e ampla defesa para a efetiva exequibilidade da declaração.

9. BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM, “*Manual de Direito Processual Civil*”, 12ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2.006.

ASSIS, Araken de, “*Cumprimento de Sentença*”, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.006.

CARNEIRO, Athos Gusmão, “*Cumprimento da Sentença Civil*”, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, coordenação de Antônio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2.008.

DIDIER JR., Fredie, “*A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil de 2.005, em Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Ronaldo Armelin*”, São Paulo: Saraiva, 2.007.

DINAMARCO, Cândido Rangel, “*Instituições de Direito Processual Civil*”, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2.005.

IGLESIAS, André de Freitas, “*Condenação versus declaração – a polêmica do título executivo do inciso I do art. 475-N do CPC, em Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Ronaldo Armelin*”, São Paulo: Saraiva, 2.007.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, “*Novo Código de Processo Civil Comentado*”, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 121. LUCON, Paulo Henrique dos Santos, “*Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único*”, Revista dos Tribunais, v. 84, dez. 2.005.

MEDIDA, José Miguel Garcia, “*A sentença declaratória como título executivo – Considerações sobre o art. 475-M, I, do CPC*”, Revista de Processo, n. 136, junho de 2.006.

MEDIDA, José Miguel Garcia, “*Novo Código de Processo Civil Comentado*”, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 800.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, “*Tutela declaratória executiva?*”, Revista do Advogado, v. 85, maio, 2.006.

TALAMINI, Eduardo, “*Sentença que reconhece obrigação como título executivo*” (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei nº 11.232/2.005), Revista Jurídica, Ano 54, nº 344, jun. 2.006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, “*Curso de Direito Processual Civil*”, v. II, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

TOURINHO NETO, Fernando, “*A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória*”, Revista de Informação Legislativa, nº 1158, jul./set. 1.992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, “*Sentença Civil: Liquidação e cumprimento*”, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.006.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, MEDINA, José Miguel Garcia, “*Breves Comentários à nova sistemática processual civil*”, São Paulo: Revista dos Tribunais, vl. 2, 2.006.

ZAVASKI, Teori Albino, “*Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*”, Revista de Processo, nº 109, jan. / mar. 2.003.

ZAVASKI, Teori Albino, “*Título Executivo e Liquidação*”, 2ª ed., ed. rev., São Paulo: RT, 2.001.